



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Ação Civil Pública Cível 0100346-94.2020.5.01.0004**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 21/04/2020

**Valor da causa:** \$2,500.00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SINDICATO DOS AUX E TEC DE ENF DO MUNIC DO R DE JANEIRO

ADVOGADO: JOSE LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO: JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS

**RECLAMADO:** FUNDACAO SAUDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: ROSA MARIA GOMES PINTO

ADVOGADO: ADRIENNE FERNANDA DA SILVA LIRA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 501202015926386

Nome original: 0101031-16.2020.5.01.0000 decisão.pdf

Data: 04/05/2020 12:14:16

Remetente:

José Luiz Loureiro de Mendonça

Gab Des Maria Helena Motta

TRT 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhando of. 25 2020 a MM 4 VT RJ encaminhando decisão liminar no MS 0101031  
-16.2020.5.01.0000 e solicitando informações.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Mandado de Segurança Cível 0101031-16.2020.5.01.0000

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 30/04/2020

**Valor da causa:** \$1,000.00

**Partes:**

**IMPETRANTE:** FUNDACAO SAUDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: ADRIENNE FERNANDA DA SILVA LIRA

ADVOGADO: ROSA MARIA GOMES PINTO

**AUTORIDADE COATORA:** JUIZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: JOSE LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO: JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS

**TERCEIRO INTERESSADO:** UNIÃO FEDERAL (AGU)

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DOS AUX E TEC DE ENF DO MUNIC DO R DE JANEIRO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com o intuito de impugnar a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública n. 0100346-94.2020.5.01.0004, que determinou, em sede de tutela provisória de urgência, fosse liberado o comparecimento e atividades presenciais ao trabalho os empregados na seguinte condição: com mais de 60 anos ou que pertençam ao grupo de risco da doença, ou seja, asmáticos, hipertensos, diabéticos e portadores de outras doenças respiratórias, gestantes hipertensos, cardíacos e portadores de doença autoimune, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, sem prejuízo da remuneração, cardiopatas, diabéticos e portadores de outras afecções do sistema imunológico) sem prejuízo do salário.

2. As razões deste *mandamus*, para que se suspenda a decisão proferida em sede liminar sustentam-se, principalmente, nas seguintes alegações:

- a concessão da liminar *inaudita altera pars* atenta contra o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437 /1992, que disciplina a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, devendo se ouvido com antecedência o representante da pessoa jurídica de direito público, pelos prejuízos que uma decisão teratológica pode causar a toda a uma coletividade,

- os auxiliares e técnicos de enfermagem do denominado "grupo de risco" estão trabalhando há mais de 1 mês, desde que foram decretadas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, não sendo razoável determinar o afastamento desses profissionais, em 24hs, sem oportunizar ao impetrante demonstrar os efeitos devastadores no sistema de saúde e combate a pandemia COVID-19;

- que a medida imposta causará um verdadeiro colapso do serviço público de saúde, com efeitos irreversíveis especialmente aos pacientes que dependem do sistema para sobreviver

- que não é razoável admitir o afastamento de profissionais de uma determinada categoria, ainda que se encontrem no grupo de risco, em razão de tratar-se de atividade essencial e a quem são adequadamente fornecidos os Equipamentos de Proteção Individual - EPI's.

- que o 3º, parágrafo 8º, Da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ampara a pretensão deste *mandamus* quando determina que, dentre as medidas adotadas para o enfrentamento do coronavírus, deverão ser resguardados o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, hipótese dos autos.

- destaca o *periculum in mora*, considerando que o afastamento dos auxiliares e técnicos de enfermagem das suas atividades laborativas, implicará em déficit de profissionais na linha de frente ao combate do coronavírus acarretando a paralisia das unidades de saúde e o colapso do sistema público fluminense ou, no mínimo, uma sobrecarga dos empregados que continuarem na ativa, com consequência direta no atendimento e tratamento das pessoas com suspeita ou contaminadas pelo coronavírus;

- questiona o alcance da decisão pela ausência de delimitação dos empregados substituídos pelo sindicato que ajuizou a demanda, sendo demasiado ampla ao "*liberar do comparecimento presencial ao trabalho os empregados com mais de 60 anos que pertençam ao grupo de risco da doença*", justificando a suspensão da liminar;

- que a decisão liminar, ao determinar o afastamento dos auxiliares e técnicos de enfermagem integrantes do grupo de risco (idosos com 60 anos de idade ou mais, gestantes, pessoas com doenças respiratórias crônicas, cardiopatas, diabéticos, hipertensos e portadores de outras afecções do sistema imunológico) é manifestamente teratológica, na medida em que apresenta elevado potencial de colapso no sistema público fluminense com repercussão gravosa à saúde pública no Estado do Rio de Janeiro;

- faz menção a declaração de emergência no Estado o que desencadeou medidas restritivas e de ação de parte dos governos federal, estadual e municipal, como forma de contenção da epidemia, abrangendo, inclusive as relações trabalhistas, mencionando o art. 3º, §§ 1ª/8º/9º/10º, da Lei n. 13.979 de 6/2/ 2020 e seu Decreto regulamentador nº 10.282 de 20 de março de 2020, que estabelece a sua aplicabilidade às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais, e enquadrando os serviços de saúde como atividades essenciais.

- corolário, afirma, sendo os auxiliares e técnicos de enfermagem profissionais atuantes em atividades essenciais, devem esses profissionais seguir na linha de frente ao combate do coronavírus, garantindo-lhes condições seguras de trabalho, sendo um **verdadeiro** contrassenso requerer e permitir o afastamento dos auxiliares e técnicos de enfermagem como requerido e concedido pela r. decisão.

- sustenta a impossibilidade de cumprir a obrigação imposta pela liminar considerando que não possui em seus cadastros dados capazes de identificar os profissionais que têm as doenças (comorbidades) mencionadas na decisão, ressaltando que inexistente previsão legal que imponha aos profissionais prestarem esse tipo de informação. Resulta daí, a impossibilidade de determinar as pessoas a serem abrangidas pelo provimento jurisdicional, donde se conclui inexequível, destacando que em razão da pandemia todos os colaboradores da Fundação Saúde se encontram assoberbados de trabalho, inclusive os da área administrativa, o que inviabiliza um levantamento dos profissionais com comorbidades específicas.

- Por fim, esclarece que não se ignora a situação de risco a que estão expostos os profissionais de saúde, bem como o inegável impacto de ter parte desta população contaminada em suas atividades rotineiras, mas o risco é inerente a profissão “tanto o é que fazem jus a adicional de insalubridade”, sendo inadmissível o afastamento imediato de “todos os auxiliares e técnicos de enfermagem que apresentem algum dos problemas de saúde listado na decisão, sobretudo no exíguo prazo de 24hs”, lembrando que a atuação do magistrado deve levar em conta o consequentialismo das suas decisões, de modo a se evitar decisões em descompasso com a realidade e com os impactos que pode acarretar

**Pretende o impetrante, ao final:**

**1) a “concessão de medida liminar para, sem a oitiva da parte adversa, SUSPENDER a decisão que deferiu a tutela de urgência, proferida no processo de nº 0100346-94.2020.5.01.0004, de modo a impedir o afastamento dos auxiliares e técnicos de enfermagem que se enquadrem nos grupos de risco, por se tratar de decisão temerária e desproporcional”.**

**2) “a confirmação, ao final, da liminar requerida e julgar procedentes os pedidos do presente writ, concedendo-se a segurança e, anulando de forma definitiva a decisão que determinou o imediato afastamento, das atividades presenciais, os empregados auxiliares e técnicos de enfermagem pertencentes ao grupo de risco, no prazo de 24 horas”.**

**3) “subsidiariamente, caso não acolhido o pedido formulado, requer, em razão da *absoluta* impossibilidade de cumprimento no exíguo prazo de 24h, a dilação de prazo para cumprimento, considerando a necessidade específica de identificar a situação médica atualizada e comprovada de cada profissional, bem como os impactos abruptos, senão colapso, que a medida imporá ao sistema de saúde”.**

Pois bem.

1. Mandado de segurança é ação, e não substitutivo de recurso, não permite dilação probatória e para que se dê a ordem é preciso que quem a pede tenha direito líquido e certo. Um direito é líquido e certo quando sua existência é inequívoca e o seu conteúdo é completo. É preciso que esteja comprovado de plano, no momento do ajuizamento da inicial e esse direito não pode ser amparado por habeas corpus ou habeas data nem deve existir contra a lesão que o atinge ou ameace atingir recurso próprio, com efeito suspensivo. Por fim, uma vez presentes esses requisitos, é fundamental que a agressão a esse direito decorra de ato de autoridade pública praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Um ato é ilegal quando contraria o direito; é abusivo quando o agente vai além das suas atribuições ou competência ou se desvia de sua finalidade.

2.A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

*“A concessão de tutela antecipada somente é possível quando presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Requer o autor deferimento de tutela antecipatória para que se determine à reclamada a liberação de todos os empregados que estejam incluídos nos grupos de risco em relação à COVID-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, conforme cláusula quarta da convenção coletiva emergencial firmada entre o autor e o sindicato patronal.*

*Observa-se no presente caso que o documento de Id. 36d0fce satisfaz o primeiro dos requisitos eis que consiste em elemento que aponta alta probabilidade do direito pleiteado. A situação de calamidade pública vivida pela sociedade em razão da pandemia revela o perigo de dano eis que a exposição de pessoas dos grupos de risco representa não só um risco à saúde das mesmas, como também um fator de risco à aceleração do colapso do sistema de saúde.*

*Assim, defere-se o pedido de antecipação de tutela, devendo a reclamada ser intimada para, em 24h, liberar do comparecimento presencial ao trabalho os empregados com mais de 60 anos ou que pertençam ao grupo de risco da doença, ou seja, que asmáticos, hipertensos, diabéticos e portadores de outras doenças respiratórias, gestantes hipertensas, cardíacos e que tenham doença auto-imune, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, sem prejuízo da remuneração. Desde já pontuado que o fornecimento de meios para labor remoto, instrumentos e acesso, consistem em obrigação patronal, não podendo o custo ser suportado pelo trabalhador. Eventual inadimplemento importará em multa diária de R\$50.000,00. Intime-se a reclamada, através de mandado a ser cumprido de modo urgente.”(grifei)*

3. É desnecessário traçar longas linhas sobre as consequências da disseminação do Covid-19, que alterou o cenário mundial em poucos meses, intervindo em todas as relações, inclusive as de trabalho, e levantando inúmeras questões, desafios e problemas a serem superados.

4. A questão desta ação mandamental envolve dois lados atingidos duramente pela crise de saúde: de um lado, a população em geral, já combatida com revezes de todo o tipo e hoje necessitando de cuidados por um sistema de saúde que, não é de hoje, vive em crise pela falta de investimentos de parte dos sucessivos governos, e do outro, os profissionais da saúde, dentre eles, auxiliares e técnicos de enfermagem, que também já enfrentavam dura rotina pela precariedade das condições de trabalho, centuplicada no atual momento de crise causada pela pandemia do corona vírus.

5. Esses fatos, notórios, conduzem a um dilema aparente: manter a integralidade da força de trabalho dos profissionais, o que inclui os mais suscetíveis de contágio pelo vírus COVID-19, ou afastar das atividades presenciais esse grupo de risco, reduzindo o risco individual de contaminação.

6. Dos argumentos trazidos pela impetrante no presente mandamus, valho-me de parte dos fundamentos da Desembargadora Carina Rodrigues Bicalho na decisão em sede liminar proferida no MS n. 0100888-27.2020.5.01.000 que trata de matéria similar,:

*“A lei 13.979/2020, art. 3º, § 3º diz que será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo, dentre as quais estão o isolamento e a quarentena; O Decreto 10.2828 /2020, que a regulamenta, define que a assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, é uma das atividades essenciais cujo exercício e funcionamento devem ser resguardados quando aplicadas as medidas previstas na lei 13.979/2020. A conclusão lógica é de que a assistência à saúde não pode ser suspensa, contudo, disso não decorre, como quer a impetrante, que as medidas previstas na lei 13.979/2020 não possam alcançar profissionais de saúde, pois a atividade de assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, não se confunde com profissionais de saúde que a*

realizam e tampouco se pode imaginar que **o tema da saúde do trabalhador**, que obrigatoriamente inclui os profissionais de saúde, **não esteja vinculado à políticas públicas de saúde da população em geral**".

7. Acresço, a propósito da alegação da impetrante de que trabalhadores em grupo de risco devam ficar na linha de frente, que o próprio Decreto SES n. 133 de 2/4/2020, contraria tal assertiva ao dispor em seu art. 4º sobre o afastamento desses profissionais, ou na impossibilidade (a ser comprovada) os trabalhadores enquadrados no grupo de risco deverão ser remanejados para atividades de gestão, suporte e assistência em áreas não diretamente relacionadas a pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19. E para que não reste dúvida e colocar por terra alegação de ser teratológica a decisão liminar concedida, o mesmo decreto, em seu parágrafo 2º, lista os trabalhadores enquadráveis no grupo de risco.

8. Assim, também é forçoso concluir que a lei que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus e seu decreto regulamentador não são plenamente suficientes para o deslinde do dilema que emerge dos autos, ainda que sinalizem de forma robusta a justeza da pretensão manifestada na ação originária. Nesse aspecto, em nenhuma hipótese é possível confundir serviço essencial que deve permanecer a serviço da população, por isso permitido, com a condição particular de cada empregado que trabalha nessas atividades.

9. Dada a complexidade da situação, não se pode olvidar de preceitos constitucionais que garantem aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de norma de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII); a saúde como um direito social e fundamental de todos (arts. 6 e 196), ao quais se adequa a proteção constitucional da dignidade humana (art. 1º, III). É preciso compatibilizar, portanto, o direito dos auxiliares e técnicos de enfermagem ao exercício de sua atividade profissional com redução dos riscos inerentes a essa atividade com o direito da população de assistência à saúde durante o combate à pandemia provocada pelo corona vírus, inexistindo outra forma que não seja, o afastamento daqueles que se enquadram no grupo de risco.

10. Resta claro que o direito do trabalhador é a redução dos riscos inerentes ao trabalho e ao meio ambiente de trabalho saudável e seguro. A contrapartida consubstanciada pelo pagamento do adicional de insalubridade, alardeado pela impetrante, sempre teve acolhida na legislação pátria, mas visa compensar, indenizar a exposição à situação insalubre, o que é bem diverso da proteção à vida e à saúde do trabalhador que se poderia evidenciar pela redução do número de horas em exposição a agentes nocivos, mormente no momento de gravíssima crise e não alija o empregado que recebe essa verba, da proteção constitucional a que faz jus.

11. Sistemáticamente são divulgadas informações com bases científicas a respeito do avanço dessa pandemia, formuladas por infectologistas, pneumologistas, dentre outras especialidades seja no plano mundial, como no nosso país, que alertam sobre o risco real de sequelas e mortes em grupos de risco.

12. Pela precisão e validade dos dados pesquisados e transcritos no voto da Desembargadora Carina, já mencionado acima, pela pertinência, adiciono:

"A pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, indica àqueles mais sujeitos à contaminação: “As informações disponíveis atualmente apontam que o vírus pode causar sintomas leves e semelhantes aos da gripe, além de doenças mais graves. Os pacientes apresentam uma variedade de sintomas: febre (83%-98%), tosse (68%) e falta de ar (19%-35%). Com base nos dados atuais, 81% dos casos parecem ter doença leve ou moderada, 14% parecem progredir para doença grave e 5% são críticos. **Pessoas idosas e com condições de saúde pré-existentes (como pressão alta, doenças cardíacas, doenças pulmonares, câncer ou diabetes) parecem desenvolver doenças graves com mais frequência do que outros.**” (In [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875). Consulta realizada em 26/04 /2020, às 20h20).

No mesmo sentido, o **Boletim Epidemiológico 07 do Ministério da Saúde Secretaria de Vigilância em Saúde, de 06 de abril de 2020**: São condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações e casos graves: **Pessoas com 60 anos ou mais; Cardiopatas graves ou descompensados** (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, Hipertensão arterial sistêmica descompensada); **Pneumopatas graves ou descompensados** (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC); **Imunodeprimidos; Doentes renais crônicas em estágio avançado** (graus 3, 4 e 5); **Diabéticos**, conforme juízo clínico; e **Gestantes** de alto risco. (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/06/2020-04-06-BE7-Boletim-Especial-do-COE-Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>. Consulta em 26/04/2020, às 20h45). Esse boletim indica que: “**a constatação de casos entre profissionais de saúde é a maior preocupação da resposta à emergência e um dos eixos centrais da cadeia de resposta**, juntamente com os equipamentos de proteção individual e equipamentos de suporte (leitos, respiradores e testes laboratoriais), compondo os condicionantes do Sistema Unico de Saúde para a dinâmica social e laboral.”

No Boletim Epidemiológico 09, há informação de que: “Entre os óbitos confirmados por COVID-19, 75% tinham mais de 60 anos. Além disso, 74% deles apresentavam pelo menos um fator de risco. A cardiopatia foi a principal comorbidade associada e esteve presente em 463 dos óbitos, seguida de diabetes (em 342 óbitos), pneumopatia (112), doença neurológica (74) e doença renal (71). Em todos os grupos de risco, a maioria dos indivíduos tinha 60 anos ou mais, exceto para obesidade.” (<https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/12/2020-04-11-BE9-Boletim-do-COE.pdf>)

O percentual se mantém no último Boletim publicado, em 20/04/2020: “Entre os óbitos confirmados por COVID-19, **72,0% tinham mais de 60 anos e 70,0% apresentavam pelo menos um fator de risco**. A cardiopatia foi a principal comorbidade associada e esteve presente em 945 dos óbitos, seguida de diabetes (em 734 óbitos), pneumopatia (187), doença renal (160) e doença neurológica (159). Em todos os grupos de risco, a maioria dos indivíduos tinha 60 anos ou mais, exceto para obesidade.”

Há ainda estudo britânico que conclui que é o próprio corona vírus que leva ao óbito dos pacientes idosos e não a eventual comorbidade apresentada por esses (<https://emtempo.blogfolha.uol.com.br/2020/05/02/estudo-ingles-indica-que-e-o-coronavirus-que-mata-os-idosos-e-nao-as-comorbidades/>); outrossim, ainda em meados de abril, já havia registro de 30 mortes de profissionais da área de enfermagem e mais de 4 mil afastados, por suspeita de contaminação (<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/17/brasil-tem-30-mortes-de-profissionais-de-enfermagem-por-coronavirus-e-mais-de-4-mil-afastados-pela-doenca.ghtml>).

15. Destarte, não se pode por em rota de colisão o direito à proteção individual à saúde do trabalhador com o direito à saúde coletiva, no cenário atual de combate à pandemia causada pelo novo coronavírus. Isso porque é possível substituir os auxiliares e técnicos de enfermagem do grupo de risco por outros que são menos sujeitos ao contágio e desenvolvimento da doença, sem prejudicar a manutenção da atividade em si ou colapsar o sistema, o que torna falacioso o argumento de que o deferimento da liminar pode conduzir, ou conduzirá o sistema de saúde estadual ou as unidades do sistema de saúde geridas pela impetrante ao colapso.

16. É público e notório, a busca incessante de cientistas de todo o mundo, mediante pesquisa, de medicamento antiviral ou, pelo menos vacina para conter e/ou evitar o crescente avanço da doença, geralmente letal nos casos de idosos ou portadores de comorbidade, como evidenciam os dados acima (mais de 70% dos óbitos os pacientes tinham mais de 60 anos e 70,0% apresentavam pelo menos um fator de risco)

17. A taxa de mortalidade e o desenvolvimento de doença graves das pessoas que se encontram em grupo, considerado pelas autoridades sanitárias, como de risco, cuja propensão aumenta em grau exponencial nos profissionais da saúde, segundo dados objetivos expostos pelo Ministério da Saúde, não podem ser ignorados, merecendo respostas que lhes preservem a saúde, mediante isolamento social recomendado a toda a população.

13. Por outro lado, compartilho do entendimento já manifestado por este Justiça Especializada através de seus juízes, de que não há que se falar em usurpação de função política, sendo certo que a função de elaborar, executar, controlar e avaliar políticas públicas incumbe, primariamente, aos poderes políticos (legislativo e executivo); porém diante de omissões inconstitucionais ou desvio de finalidade, o Poder Judiciário pode e deve atuar na arena de conflitos sociais, proferindo decisão pautada pela racionalidade jurídica com vistas a concretização de direitos fundamentais como o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho – o que, no entanto, não se identifica na decisão de origem que não vai além da missão de interpretar e aplicar a racionalidade jurídica para dar um resposta a um caso complexo.

18. A contrario sensu, analisando o andamento processual na origem, observo que a impetrante tem razão quanto à inobservância do art. 2º da lei 8.437/1992 pelo juízo impetrado, o que não prejudicou, contudo, o questionamento da decisão por meio da presente medida. Portanto, pela ausência de prejuízo e diante dos fundamentos acima lançados, entendo que a irregularidade procedimental não é capaz de macular o ato a ponto de retirar-lhe a eficácia. De toda sorte, é suficiente para elastecer o prazo inicialmente concedido de 24h para 72h, em atenção ao dispositivo citado, contados da ciência do presente, para início da incidência das *astreintes* previstas para a hipótese de descumprimento da decisão. No que tange ao valor das *astreintes*, entendo-o compatível com a finalidade de evitar o descumprimento da decisão. Registro que eventuais dificuldades no cumprimento da decisão devem ser comunicadas ao juízo de origem, com pedido de eventual dilação de prazo, pois a esse cabe decidir sobre a efetivação de suas decisões.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida, apenas para determinar que a tutela provisória de urgência deferida seja cumprida no prazo de 72 horas após intimação dessa decisão via DEJT.

**Comunique-se, com urgência, por via telefônica ou por outro meio eficaz,** a presente decisão à d. Autoridade apontada como coatora, a qual deverá prestar as informações que julgar pertinentes, no prazo legal.

**Intime-se a impetrante.**

**Inclua-se o assunto “Covid-19”**, comunicando-se ao CNJ a presente decisão, nos termos do Portaria Nº 57 de 20/03/2020.

Após, ao Ministério Público do Trabalho e, por fim, conclusos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de maio de 2020.

MARIA HELENA MOTTA  
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARIA HELENA MOTTA - Juntado em: 04/05/2020 10:21:30 - 26ccdd0  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20050322352214600000044861840?instancia=2>  
Número do processo: 0101031-16.2020.5.01.0000  
Número do documento: 20050322352214600000044861840



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO RODRIGUES E SILVA - Juntado em: 04/05/2020 12:47:06 - 3a5a641  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20050412470541100000111457402?instancia=1>  
Número do processo: 0100346-94.2020.5.01.0004  
Número do documento: 20050412470541100000111457402